



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

(X) agente econômico () consumidor ou usuário			() representante órgão de classe ou associação () representante de instituição governamental () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre <u>a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador</u> e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
Do Registro de Autoprodutor e Autoimportador Art. 4º. O pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação:					
IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e produção de gás natural;		IV - comprovação de habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito <u>ou certidão positiva com efeito de negativa</u> (Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referentes aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com as atividades de importação e		A substituição da redação do inciso IV do art. 4º, através da proposta de inserção da certidão positiva com efeito de negativa, tem sua justificativa na maior adequação desse instrumento à realidade de empresas atuantes em todos os estados do país, com um volume substancial de operações. No caso do contribuinte possuir débitos ou processos, que não podem ser restritivos à emissão e parecer quanto	

	produção de gás natural;	a negatividade, este não poderia ter negado seu registro junto ao órgão regulador.
VI - declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;	<u>VI - no caso das sociedades de que trata os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução,</u> declaração do agente econômico informando as suas controladas, controladoras e coligadas, bem como o organograma do grupo econômico, promovendo a abertura do quadro societário e indicando a participação de cada sociedade no capital, de forma a demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora;	Como o objetivo pretendido é “demonstrar a relação societária entre a interessada e a sociedade produtora ou importadora” nos casos em que a sociedade produtora é detentora da instalação industrial, não é necessária essa comprovação. O requerimento se aplica, portanto, apenas ao caso de sociedades controladas e coligadas .
VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;	VII - apresentação detalhada do projeto, desde a produção <u>e /</u> ou importação até a sua utilização final, indicando todas as instalações industriais que o compõem, para o qual o agente requer o enquadramento como Autoprodutor e/ou Autoimportador;	Uma instalação pode ser suprida por qualquer produção ou importação realizada pelo autoprodutor / autoimportador.
Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.		

§ 1º A ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo mencionado no <i>caput</i> do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.	§ 1º <u>Durante o prazo de 90 (noventa) dias referido no <i>caput</i></u> a ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo <u>será suspenso, voltando a contar a partir da entrega, na ANP, das informações solicitadas adicionalmente.</u> mencionado no <i>caput</i> do presente artigo passará a ser contado da data da entrega.	A sugestão incluída no §1º do art. 5º procura garantir que os interessados terão o seu processo analisado em período razoável e esclarece que a solicitação de informações adicionais acarreta a suspensão do prazo de análise e não a sua interrupção. Caso contrário, o prazo para a análise do pedido formulado pelo interessado perderia qualquer previsibilidade.
	<u>§ 4º O indeferimento do pleito será fundamentado com justificativa formal ao signatário ou procurador da solicitação do registro.</u>	A inclusão do § 4º visa apresentar ao interessado os motivos que levaram ao eventual indeferimento de seu pedido de registro como Autoprodutor ou Autoimportador.
Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de agente: I – de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e	I– de cujo quadro societário, ou de administradores, tome parte sócio, acionista ou que tenha participado das deliberações sociais ou de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, estejam em débito <u>exigível</u>, decorrente do exercício de	Entendemos que a possibilidade de indeferimento do pedido de registro de Autoprodutor ou Autoimportador deve se restringir aos débitos exigíveis e excluir, portanto, aqueles débitos que ainda estejam sendo discutidos no âmbito administrativo e judicial.

	atividade regulamentada pela ANP, de acordo com a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e	
Art. 12. Os agentes registrados como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:		
II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.	II - manter atualizadas as informações referentes aos incisos I a VIII do artigo 4º, e enviá-las à ANP, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação. <u>nos seguintes casos:</u> <u>(a) sempre que for solicitada uma atualização do registro de Autoprodutor / Autoimportador,</u> <u>(b) quando houver alteração dos documentos previstos nos incisos II e V do artigo 4º ou</u> <u>(c) por solicitação específica fundamentada pela ANP.</u>	A modificação proposta visa desonerar os agentes de contínuas atualizações que não trarão nenhum benefício para a regulação.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.